



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026178-39.2024.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é embargado ANDRE BASSI FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1026178-39.2024.8.26.0224/50000

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

EMBARGADO: ANDRE BASSI FILHO

COMARCA: GUARULHOS

VOTO Nº 40116

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência do vício de omissão no v. acórdão embargado (art. 1.022 do Código de Processo Civil) – Pretensão que visa a rediscussão de matéria já apreciada – Finalidade infringente – Impossibilidade – Prequestionamento – Aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil - EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.**, contra o v. acórdão proferido às fls. 234/238 que, mediante votação unânime, deu parcial provimento à apelação interposta pelo embargado.

O embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de omissões no v. acórdão, afirmando que a Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS estabelece limite aos juros remuneratórios, e não ao Custo Efetivo Total, além de que a r. decisão deixou de determinar a restituição de valores e o respectivo índice a ser aplicado na correção monetária, requerendo o prequestionamento do art. 406 do Código Civil.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, o pronunciamento jurisdicional acerca das causas de pedir próximas e remotas elencadas nas contrarrazões e, já apreciadas por esta Turma Julgadora, especialmente à fl. 236, penúltimo parágrafo e fl. 237, segundo parágrafo.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC de 2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, aí incluídas as condutas descritas no § 1º do artigo 489 do novel Codex, caracterizadoras de carência de fundamentação válida. Nada obstante, não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo. 2. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.953.180/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022 – g.n.).

Assim, o v. acórdão prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência do vício de omissão afirmado pelo embargante (art. 1.022, do CPC).

Por fim, quanto ao prequestionamento, aplica-se a norma positivada no art. 1.025 do CPC:

“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observe-se, por fim, que a reiteração de embargos manifestamente protelatórios poderá acarretar a condenação do embargante ao pagamento de multa de até 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC.

FABIO PODESTÁ

Relator